

PROCESSO N.º 2104/02

PROTOCOLO N.º 5.343.747-8/02

PARECER N.º 20/03

APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO DE MATTOS PESSOA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4006/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau, do Colégio Estadual João de Mattos Pessoa – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Irati.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 6119/94 (cf. Parecer n.º 3530/02 -CEF/SEED fl.88).

A Resolução n.º 443/98 (cf. fl.03) autorizou o funcionamento do Ensino de 2º Grau Regular com o curso de 2º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual João de Mattos Pessoa – Ensino de 1º Grau Regular e de 2º Grau Supletivo, hoje denominado Colégio Estadual João de Mattos Pessoa – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

O NRE de Irati informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.84).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 59/02, o NRE de Irati informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 60/01 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.77).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (cf.fl.87) e Parecer

PROCESSO N.º 2104/02

n.º 3530/02–CEF/SEED (cf.fl.88), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2000 do Curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual João de Mattos Pessoa – Ensino Fundamental e Médio do Município de Irati.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Química deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.